



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
BACHAREL EM DIREITO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS ASPECTOS JURÍDICOS E  
PSICOLÓGICOS**

SULEIME NAYANE CASTRO DE OLIVEIRA

Goianésia – GO

2020

SULEIME NAYANE CASTRO DE OLIVEIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS ASPECTOS JURÍDICOS E  
PSICOLÓGICOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Osmar Domingos de Barros Filho.

Goianésia – GO

2020

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS

Goianésia-GO, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida. E a minha filha Sophia por ser minha maior motivação.

# ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS

SULEIME NAYANE CASTRO DE OLIVEIRA

**Resumo:** O presente artigo abordará ao tema da alienação parental, fazendo uma análise acerca dos aspectos jurídicos e psicológicos. O objetivo geral da pesquisa é compreender o que é alienação e como identificar sua ocorrência. O objetivo específico da pesquisa consiste em demonstrar a diferença da alienação parental e a síndrome da alienação parental, mostrando, ainda, os efeitos psicológicos e jurídicos causados por estes dois fenômenos. Utilizaremos, para tanto, a revisão bibliográfica e legislativa a fim de oportunizar uma visão ampla do problema investigado. Por fim, mostraremos alguns métodos utilizados para solucionar o problema.

**Palavra-chave:** Alienação. Síndrome da alienação. Jurídicos. Psicológicos.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo mostrar como o quesito família evoluiu ao longo dos anos, o que antes era aceita pela sociedade hoje é abominável por esta. O paradigma que apenas o pai teria direito sobre a vida dos filhos já não é mais aceito no ordenamento jurídico.

A legislação e a Constituição Federal de 1988 provocaram grandes mudanças no âmbito familiar, dentre elas a questão de ambos os pais possuírem direitos e deveres iguais perante os filhos.

O presente trabalho tem como objetivo analisar de uma forma psicológica e jurídica a alienação parental no âmbito familiar, mostrar a evolução da família e como a legislação e a Constituição Federal de 1988 foram o estopim para o fim de uma sociedade patriarcal.

Aludiremos sobre como os conflitos familiares não resolvidos poderá ocasionar consequências na vida do casal, motivando a dissolução do casamento e interferindo na relação dos pais com os filhos, acarretando a alienação parental.

Buscaremos, também, mostrar a diferença entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, destacando os danos psicológicos irreparáveis que pode causar na vida da criança e do adolescente que sofre com a alienação causada por pais ou responsáveis.

Abordaremos ainda, as consequências jurídicas que o alienador pode sofrer, podendo perder até o poder familiar sobre a criança. Como prevê a lei 12.318/2010. Que foi criada justamente para combater a alienação parental.

Analisaremos quais são os direitos que os pais ou responsável tem contra quem comete alienação. Falaremos sobre os responsáveis por impedir ou reprimir que esse fato ocorra. Alertaremos sobre os principais sintomas que a criança ou o adolescente poderá manifestar e mostraremos os meios de solucionar esse problema, com ênfase no modo de mediação que vem se tornando eficaz para o tratamento de Alienação parental.

## **1. CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E A CARACTERIZAÇÃO CONCEITUAL DO PODER DE FAMÍLIA E SEUS CONFLITOS**

Segundo Barreto (2013), na metade do século passado com o surgimento da Constituição Federal de 1988 e em relação à esfera familiar se teve constantes mudanças legislativas para a adaptação às novas expectativas de família e sociedade.

O que antes era aceitável, como no direito romano, onde uma sociedade girava em torno do homem. O autoritarismo era o foco e os outros integrantes da família, inclusive a mulher, não possuía direitos. Quem possuía o maior poder era o pai.

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater (DILL; CALDERAN, 2011, p. 23).

A legislação que prevalecia antes da Constituição Federal de 1988 coordenava o retrato da família patriarcal, no qual não existia outro modelo de família, apenas a tradicional, não sendo considerados os filhos que fossem havidos fora da constância do casamento, conforme Barreto (2013).

Havia uma explícita diferença entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, no qual a união do homem com a mulher era o único modo que se era gerada a família, uma vez que a legitimidade do filho consistia unicamente na existência de

uma relação de casamento dos pais, conforme diz Assumpção (2004). Diniz (2007) estabelece, após a mudança da Constituição Federal de 1988 e com o surgimento de novas leis houve a modificação importante no quesito família, inclusive com a relação sobre os filhos na discriminação que havia. Hoje o que se leva em consideração não é o laço sanguíneo e sim o afetivo.

Ditas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do novo elemento estruturante do direito de família. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pelo vínculo afetivo paterno filiar. Ampliou-se o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal (DINIZ, 2007, p.320).

O que era aceitável antigamente, como por exemplo, o pai ter a autoridade sobre a vida e a mortes dos filhos ou a viabilidade de anular o casamento sondada a esterilidade passou a ser execrado pela sociedade, de acordo com Barreto (2013).

### **1.1 Poder da família**

O antigo Código Civil de 1916 utilizava a expressão pátrio poder para se referir ao poder de família, já que o poder era exercido exclusivamente pelo pai.

A denominação pátrio poder ou *pátria potesta*, era trazida no código civil de 1916, como um modo de indicar quem detinha o poder de autoridade no seio familiar. Ao pai pertencia o direito de educar os filhos, e era ele também quem exercia os poderes das funções sagradas, era considerado o chefe do culto religioso (VERONESE, 2005, p. 16).

Segundo Gonçalves (2009) nessa época a mãe era vista apenas como subordinada, sendo inferior ao marido, sendo que apenas ele tinha poder sobre os filhos. Posteriormente foram delimitados os poderes do chefe de família.

O novo Código Civil 2002, em busca de uma uniformidade entre o pai e a mãe alterou o seu artigo 380, no qual se tratava do pátrio poder. E a nova redação passou a ser a seguinte:

Art. 1.631: Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Hoje, depois dessa alteração temos que o poder familiar é dever conjunto dos pais. É um poder no qual faz parte da vida de ambos os pais e por isso não pode ser alienado nem tão pouco abdicado ou substituído.

## 1.2 Conflitos Familiares

Os conflitos fazem parte do cotidiano, é algo indeclinável de acontecer por modo em que o ser humano é diferente do outro por natureza e com isso o conflito acaba sendo gerado naturalmente.

Com base em Silveira (2005), percebemos que muitas pessoas acabam comparando conflitos com algo ruim, como crise, disputa, guerra, sendo visto sempre como alguma coisa, nociva, insalubre. Razão no qual é algo que tem que ser resolvido.

Silveira (2005) também aborda que os conflitos no âmbito familiar são comuns de acontecer e que é necessário saber resolvê-los de modo benéfico ao invés de desdenhá-los.

De acordo com Heavey, Shenk e Christensen (1995) poucos casais conseguem soluções para superar os conflitos, casais que não conseguem resolver seus conflitos acabam gerando raiva e frustração no relacionamento, uma fase no qual as desavenças se tornam constantes.

Quando o casal não consegue soluções para o problema, um dos meios mais comuns que eles buscam é a dissolução do relacionamento, pois, acreditam que o fim do relacionamento será o fim dos conflitos. Porém quando se há filhos envolvidos geralmente os conflitos tendem a piorar. Conforme Galiza (2014).

Neto (2015), diz que com o sentimento de abandono o ex-cônjuge acaba direcionando a raiva e a aflição de forma irresponsável para os filhos, na intenção de prejudicar o outro genitor, acaba criando mentiras do outro companheiro em prol de vingança. Tal atitude configura a alienação parental, que causa consequências graves tanto para o menor em relação ao seu desenvolvimento psicológico, quanto para o alienado, que acaba sendo prejudicado no relacionamento familiar afetivo com o filho.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação Parental é o ato de causar prejuízo no vínculo afetivo entre a criança ou adolescente com seu genitor, promovida por um dos genitores ou por quem possuir a guarda do menor, que acaba interferindo na formação psicológica da criança ou do



adolescente. Conforme prevê a lei 12.318 que dispõe sobre Alienação parental, tem suas definições no art. 2º, caput, nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos seus genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Em relação a isso, vemos que a alienação parental é ação que afeta o desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, que pode ser ocasionado por quem detém a guarda do menor, ou pelos avós ou por ambos os pais. No artigo titulado Síndrome de Alienação Parental, afirma que:

(...) a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. (FONSECA, 2006, p.164).

A alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, já a síndrome da alienação parental são as sequelas emocionais e comportamentais causadas pela a alienação. O inglês Richard Gardner foi o primeiro a apresentar o conceito da síndrome da alienação parental – SAP:

A síndrome da alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável" (GARDNER, 1985, p.2).

A síndrome da alienação parental refere-se à conduta do filho, enquanto a alienação parental diz respeito à conduta do genitor que desencadeia o processo de afastamento da criança do outro genitor.

## **2.1 Corolários da Alienação Parental Para Criança e ao Adolescente**

Conforme Louzada (2008), explica a atitude de se praticar alienação se dá geralmente pelo genitor que detém a guarda, ele ataca a relação do filho com o outro

genitor, denegrindo a imagem do mesmo, comprometendo em qualquer escala o laço afetivo do filho com o genitor não guardião.

Com as sequências de alienações sofridas a criança ou adolescente acaba tendo uma grande relação de obediência e dependência com o genitor alienante e ela própria começa a ajudar com a alienação, por achar que tudo seja verdadeiro, de acordo com Louzada (2008).

O alienador faz de tudo para controlar o que o menor sente para prejudicar a convivência e o vínculo da criança ou adolescente com o outro genitor. Com isso a criança ou adolescente acaba se afastando do genitor alienado.

A Síndrome da Alienação Parental, anteriormente mencionada, é quando a criança ou adolescente são submetidos por um genitor considerado alienador que, de várias formas e estratégias, conseguem impedir o convívio, denegrir a imagem do outro genitor, assim a criança passa a desenvolver um ódio sem justificativa pelo genitor alienado. (DIAS, 2002, p. 463).

“A criança que ama seu genitor, é levada a se afastar dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.” (DIAS, 2008, p. 12).

O alienante recorre a todos os meios para afastar o genitor alienado com o filho, alguns exemplos de alienação estão presentes no parágrafo único do artigo 2º da lei 12.318 de 2010, conforme se verifica:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A prática de cometer o ato de alienação provoca graves consequências, uma delas é a síndrome da alienação parental, essa síndrome provoca danos irreparáveis na saúde mental da criança ou adolescente, ocasionando problemas psicológicos como ansiedade, depressão, baixa autoestima, pânico, nervosismos sem razão

aparente, dificuldade de adaptação e de se relacionar ou manter um relacionamento com alguém futuramente, ou até mesmo o envolvimento com drogas e álcool.

As vítimas do SAP podem ser propensas a desenvolver distúrbios psicológicos, ansiedade e pânico, utilizar meios para aliviar a dor e pressão sofridas por meio do álcool e drogas. Além disso, podem sofrer com baixa alta estima e terem em sua vida adulta consequências, tendo dificuldade em se relacionar ou manter um relacionamento estável (GARDNER, 2002, p. 05).

Segundo Guilhermano (2012), tais condutas provocam corolários graves no menor, com o passar do tempo poderá apresentar atitudes preocupantes, deixando-a sem autonomia, herdando sentimentos negativos sobre o alienado.

De acordo com Rosa (2008), as crianças vítimas da Síndrome da alienação Parental, podem se tornar pessoas com graves casos de depressão crônica, transtornos de identidade, comportamentos hostis, desorganização mental, agressividade, ansiedade e algumas vezes até cometer suicídio.

Conforme Gardner, (2002, p. 4) “A SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo”. Esses incluem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002<sup>a</sup>).

Consoante Gardner (1998), as vítimas da alienação geralmente apresentam grande parte desses sintomas. Entretanto, em alguns casos leves, não se pode ver todos esses sintomas, porém se os casos progredirem para severo, provavelmente, é possível que todos esses sintomas estejam presentes. Por isso o diagnóstico da SAP é parcialmente exato, podendo ser facilmente detectado.

### **3. MEDIDAS RESOLUTIVAS PARA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Após comprovado a alienação parental, o juiz poderá punir de modo simultâneo ou não o alienador, aumentar a convivência do menor com o genitor alienado para o benefício dos mesmos, aplicar multa ao genitor alienador e alterar a guarda para

guarda compartilhada e se necessário for à suspensão do poder familiar para a proteção do menor. Conforme a lei 12.318/2010 tipifica em seu artigo 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Em conformidade com Barbosa (2015), a primeira atitude a se fazer para acabar com a provável Alienação é pleitear uma análise psicológica da criança ou adolescente e transpor uma medida de modificação da guarda.

Ao ser analisado no setor de psicologia jurídica, os profissionais irão emitir um laudo alegando a ocorrência da Alienação parental e recomendando ao juiz o devido tratamento, Barbosa (2015).

Mesmo antes de o processo judicial terminar, permanece a sensação de insuficiência das partes, isto porque o resultado de uma decisão judicial não soluciona os problemas importantes, como a questão social, a de convivência, os quais precisam ser resolvidos antes de qualquer outra coisa, de forma a melhorar o convívio social das partes. Dias (2009), ressalta a importância de encontrar uma solução consensual, e é na seara da família que essa solução é encontrada.

Para Dias (2009) uma das formas mais adequada para a resolução da alienação parental atualmente é a mediação, modo no qual ajudará que os envolvidos entrem em um consenso, e que, favoreça a todos. Diferente se o problema for resolvido na justiça, onde provavelmente não haveria acordo entre as partes, e não havendo possibilidades de uma convivência social, pois, no processo judicial uma das partes precisa perder para a outra ganhar.

Com a mesma reflexão Moraes (1999) resguarda a ideia de que o induzimento dos tribunais deve ser em segundo plano. Desta maneira, a primeira tentativa ao resolver um conflito familiar deve ser a conciliação, para que seja resolvido de modo pacífico, e da melhor maneira para todos. De modo, que se não houver pacificação na decisão, deve ser levado ao jurisdicional.

### **3.1 A Mediação como forma eficaz no combate à alienação parental**

BITTAR (2002, p. 38), entende que a solução para os conflitos que decorrem do desentendimento humano, pode dar-se por força da ética ou por força do direito que pode intervir para pacificar as relações humanas.

Há várias formas de resolução de conflitos, tanto na esfera do judiciário como fora do judiciário. São exemplos de métodos de soluções de conflitos fora do judiciário a mediação, a conciliação, a arbitragem, entre outros. E é importante diferenciá-las para uma melhor compreensão do estudo.

A arbitragem trata-se de um meio de resolução de conflitos onde os litigantes selecionam uma entidade privada para resolver a controvérsia, sem ter a necessidade de passar pelo poder judiciário. De acordo com Carlos Alberto Carmona, a arbitragem pode ser conceituada como:

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial - é colocada à disposição de quem quer que seja - para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. (2004, p. 51).

Sobre a conciliação ela concerne de um acordo onde o conciliador faz parte para ajudar os litigantes no diálogo e se necessário for a exposição de ideias para resolução dos conflitos. Conforme expressa o Código de Processo Civil, no seu artigo 165, §2º:

Art.: 165, §2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas. (PEREIRA, 2015, s.p).

Já mediação, é a forma de resolução de conflitos, quando há um terceiro neutro e imparcial chamado de mediador, no qual este facilita a verbalização entre as pessoas que mantêm uma relação ininterrupta ao tempo, buscando uma resolução de interesse para ambas as partes.

A Mediação Familiar é um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. Seu papel é o de levá-las a elaborar, por elas próprias, acordos duráveis que levem em conta as necessidades de cada um e em particular das crianças em um espírito de corresponsabilidade parental. (VILELA, 2007, p.23).

É ponderoso destacar os dizeres de Dias (2009), no qual diz que na mediação são as partes que decide o problema em questão, e não o mediador, pois o intuito da mediação é possibilitar que os interessados restaurem a responsabilidade por suas próprias escolhas.

Deste modo, o mediador de conflitos é de suma importância, pois ele constitui para que a justiça aconteça, solucionando os litígios de maneira igualitária para ambas as partes, lembrando-se sempre que o mediador apenas irá mediar, pois o acordo é feito entre as partes.

A mediação familiar poderá fazer com que os envolvidos possam superar os problemas emocionais, alcançando novamente a empatia e reaprender a dialogar e mostrar soluções que favoreça a ambos.

Schabbel (2015) afirma que quando o casal reconhece que a crise da separação foi o meio que desencadeou tudo e restabelece o diálogo e resolvem isso amigavelmente, facilitam para que a reorganização das funções e obrigações familiares sejam resolvidas.

Na mediação é de suma importância que os envolvidos possam ter outros modos de se expressar além da verbalização, tal como brincadeiras, jogos, entrevistas, entre outras atividades que os deixem confortáveis com a situação. Conforme expressa Braganholo (2005).

Como meio de preservar o menor, a mediação é usada em processos judiciais para combater a alienação parental, por meio de determinação emitida pelo próprio juiz, conforme expressa a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PLEITO DE CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL PELO GENITOR E, SUBSIDIARIAMENTE, DA GUARDA COMPARTILHADA COM PERÍODOS ALTERNADOS DE CONVIVÊNCIA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. "Levando em consideração o melhor interesse dos adolescentes e respeitando as manifestações dos mesmo de que querem manter-se residindo com a genitora", sugeriu o seguinte:1) manter a guarda com a genitora com residência dos filhos em sua casa. Na medida que requerente e requerida estabeleçam o mínimo de condições de diálogo e resolução de seus conflitos conjugais e de partilha, ainda não resolvidos desde a separação, que se encaminhem para uma guarda compartilhada;2) estabelecer visitas livres dos filhos ao genitor, haja vista o projeto deste de residir mais próximo do condomínio onde [...] e [...] moram com a genitora;3) que requerente e requerida sejam encaminhados ao Sejus; 4) mediação, para tratarem as questões relativas a partilha e divergências quanto as combinações e educação dos filhos, de forma a mantê-los preservados do litígio entre os genitores. Destacou, no mais, ao responder os quesitos, que:1) os filhos demonstram bom vínculo afetivo com ambos os genitores.2) (...) Atualmente encontram-se adaptados ao arranjo de convivência estabelecido. Quanto à disputa, demonstram clareza que esta diz respeito a um litígio entre os genitores. O que inclusive foi reforçado a eles e aos genitores durante o estudo social, de forma a mantê-los protegidos da disputa, preservando seu melhor interesse. AGRADO INTERNO

DESPROVIDO (AgInt no AREsp 1330545/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

Neto (2015), diz que a mediação é um método eficaz no combate à alienação parental, pois, a utilização do diálogo ajudará os genitores envolvidos na compreensão do papel e na responsabilidade que cada um possui em relação aos filhos envolvidos, de forma que irá diminuir os danos e permitir as mudanças.

De fato, a mediação tem um papel importante na seara da família, ela visa em obter novamente o diálogo e os sentimentos existentes antes do conflito, e assim criando a solução dos problemas. Deste modo fazendo com que ela seja superior ao conflito existente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho veio como intuito de analisar e informar o quão grave pode ser a atitude de Alienação parental por meio dos pais ou responsável, mostrando que com isso o alienador ao invés de atingir só o alienado está também prejudicando a saúde mental e emocional do filho.

Vimos às transformações normativas que ocorreram no mundo jurídico, com a criação de novas leis para assegurar o direito de todos, sobretudo, no âmbito familiar que vem se modificando em várias formas, conceitos, entre outros. As famílias estão cada vez mais modernas, não se vê aquele modelo de família patriarcal como antigamente.

Foram feitos diversos tipos de leitura e estudos em doutrinas, jurisprudência, trabalhos acadêmicos, e outros para ter um conhecimento mais aprofundado sobre a prática de alienação parental. E para se ter uma compreensão maior sobre o poder familiar.

Abordamos como uma possível separação dos pais sobre conflitos maus resolvidos podem gerar consequências na vida de uma criança, o quanto ela se torna o maior alvo do caos gerado pelos pais, visando o quanto a criança pode ser prejudicada.

Em alguns relacionamentos os menores acabam sendo usados pelos pais no intuito de vingar-se do outro companheiro, criando uma memória que não condiz com a realidade.

No momento em que um dos genitores consegue modificar a memória da criança ou do adolescente e cria uma imagem negativa do outro genitor, mexendo com o psicológico e afastando o menor do alienado, tal atitude configura-se alienação parental.

É de suma importância que tenha ficado claro a necessidade de uma atenção a mais sobre esse tema, pois, a alienação parental vem se tornando mais constante nas famílias, geralmente após o rompimento da relação conjugal por consequência a separação do casal.

Cabe a pessoa procurar ajuda se preciso for para superar qualquer tipo de conflito que tenha ficado pendente, saber separar a relação com o outro cônjuge e com o filho é o primeiro ato a ser feito, entender que o filho não tem culpa dos conflitos



vividos entre os pais. E entender que para uma boa convivência deve sempre prevalecer o diálogo.

Após várias pesquisas em dispositivos legais, fomos capazes de compreender que o judiciário sozinho não consegue solucionar tais ações e que há uma necessidade de auxílio de profissionais capacitados para ajudar a resolver tais atos.

Chegamos, então, à conclusão de que a mediação é a melhor maneira para resolver os conflitos familiares envolvendo a alienação parental. Há vários benefícios para a família neste método, que ajuda os envolvidos a resolverem seus conflitos de forma coerente. Ademais, ajuda a diminuir o judiciário dos processos rotineiros.

Concluimos, ainda, que não foi comentado tudo sobre o tema. Contudo, a pesquisa realizada se mostra de grande importância para que as pessoas saibam da seriedade desse assunto, porque os direitos da criança e do adolescente devem ser resguardados e não desacatados por aqueles que têm o dever de guarda e proteção dos menores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de. **Evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro**. 2013. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36245/evolucao-historica-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 31 dez. 2019.

ALVES, Juliana Gomes. **ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**. 2015. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/julianagomesalves/artigos/alienacao-parental-e-as-medidas-de-protecao-1286%20ace>>. Acesso em 30 mar. 2020.

ANNIBELLI, Bianca Cavalcanti. **Síndrome da Alienação parental**. 2011. 108 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ – UTP, Curitiba, 2011.

BARBOSA, Wander. **Alienação Parental e medidas cautelares cabíveis**. 2014. Disponível em: <<https://drwanderbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/236656507/alienacao-parental-e-medidas-cautelares-cabiveis?ref=amp#comments>>. Acesso em 30 mar. 2020.

BARONI, Arethusa (Ed.). **O que é alienação parental?**. 2016. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404018042/o-que-e-alienacao-parental>>. Acesso em 15 mar. 2020.

BARRETO, Luciano Silva. **10 anos do código civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 296 f. 1 v.

BOAS, Ana Carolina Villares Barral Villas, Auxiliadora Dessen, Maria; Ebner Melchiori, Lígia. **Conflitos conjugais e seus efeitos sobre o comportamento de crianças: uma revisão teórica**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, vol. 62, núm. 2, 2010. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=229016553009>> Acesso em 29 mar. 2020.

BOBSIN, Arthur. **Quais as diferenças entre mediação, conciliação e arbitragem?**. 2018. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/mediacao-conciliacao-e-arbitragem/>>. Acesso em 6 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm), Acesso em 27 mar. 2020.

COIMBRA, Marta Aguiar. **Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro**. 2013. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/lei-da-alienacao-parental-e-a-sua-eficacia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em 29 mar. 2020.

DILL, Michele Amaral. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>>. Acesso em 7 mar. 2020.

EMILLIANO, Norma. **Conflitos Familiares**. 2008. Disponível em: <<https://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo721.shtml>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

FERREIRA, Lorena Cristina. **Do poder familiar: evolução**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54649/do-poder-familiar-evolucao>>. Acesso em 29 mar. 2020.

GRANDE, Patrícia O. Santos de. **A mediação no contexto familiar no combate à síndrome da alienação parental**. 2017. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/depeso/260463/a-mediacao-no-contexto-familiar-no-combate-a-sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em 6 mai. 2020.

JANNIS, André. **O que são os meios alternativos de soluções de conflitos**. 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/meios-alternativos-resolucao-de-conflitos-o-que-sao/>>. Acesso em 6 mai. 2020.

LUZ, Mariana Brasil Barbosa. **A possibilidade da mediação familiar em casos de alienação parental**. 2018. Disponível em: <<https://marianabbluz.jusbrasil.com.br/artigos/569399167/a-possibilidade-da-mediacao-familiar-em-casos-de-alienacao-parental>>. Acesso em 6 mai. 2020.

LIMA, Erica Cordeiro Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>>. Acesso em 06 dez. 2020.

MOTA, Tércio de Sousa. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico/>>. Acesso em 7 mar. 2020.

NOGUEIRA, Graciele. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/aspectos-fundamentais-acerca-do-poder-familiar/>>. Acesso em 6 mar. 2020.

RODRIGUES, Marcos Vinícius. **Conciliação e Mediação**. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em 6 mai. 2020.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação familiar em casos de alienação parental**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/mediacao-familiar-em-casos-de-alienacao-parental/>>. Acesso em 30 mar. 2020.

Tribunal de Justiça. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.308 - RS (2019/0099327-0) da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Rio Grande do Sul, RS, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=ALIENA%C7%C3O>>

+PARENTAL++MEDIA%C7%C3O&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true.> Acesso em 06 mai. 2020.